



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.963545/2011-85
ACÓRDÃO	1101-001.566 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KLABIN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DCOMP. IRPJ. CRÉDITO DECORRENTE DE ESTIMATIVAS MENSAIS DECLARADAS/CONFESSADAS EM DCOMP. NÃO HOMOLOGADAS. COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 177.

Estimativas mensais devidamente declaradas em DCOMP e, portanto, compensadas/confessadas, ainda que não homologadas, são passíveis de composição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, na esteira dos precedentes deste colegiado, consolidados na Súmula CARF nº 177, impondo seja determinada a homologação da compensação sob análise, no limite dos créditos reconhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para admitir as estimativas declaradas/confessadas para fins de composição do saldo negativo da IRPJ, homologando a compensação declarada, no limite do crédito comprovado.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

KLABIN S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 01279.45917.011007.1.7.02-5130, de e-fls. 02/11, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, nos valores ali elencados, em relação ao ano-calendário 2004, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 12/17, da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 19/26, a qual fora julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 16-81.518, de 26 de fevereiro de 2018, de e-fls. 77/85, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS. PAGAS OU COMPENSADAS. DEDUTIBILIDADE. VERIFICAÇÃO NECESSÁRIA.

Somente devem ser consideradas como válidas, na apuração do saldo negativo de IRPJ, as estimativas cujo pagamento ou compensação forem efetivados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 92/102, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual não reconheceu o crédito pleiteado, não homologando, assim, a declaração de compensação promovida, aduzindo para tanto que a existência do crédito atinente ao ano-calendário 2004 resta incontroversa, mormente considerando os efeitos das estimativas declaradas e objeto de pedido de compensação.

Sustenta que o entendimento do decisório combatido, no sentido de que somente quando ocorrida a homologação da compensação realizada (ou o respectivo pagamento é efetuado) é que a estimativa passará a ser utilizável, para fins de direito creditório, não tem condições legais de prevalecer, uma vez que a compensação das estimativas caracteriza-se como confissão de dívida e, caso não sejam providas as defesas e recursos intentados nos processos administrativos em que se discute aquelas compensações, a Recorrente será intimada para efetuar o pagamento daqueles valores confessados.

Explicita que a Recorrente, pois, já sofre com a cobrança dos débitos de IRPJ estimativa através dos Processos de Cobrança vinculados aos PER/DCOMP's constantes dos autos, motivo pelo qual devem os pagamentos realizados através daquelas compensações, de qualquer forma e independentemente de qualquer circunstância, ser considerados na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2004, de modo que, ao reputá-la também aqui inadimplida, o Fisco está promovendo uma nova cobrança em decorrência da glosa de um único crédito.

Em outras palavras, assevera que na hipótese de a recorrente não obter êxito naquelas demandas e não faça o pagamento espontaneamente, será ajuizada execução fiscal por parte da União Federal, já que, no caso de confissão de dívida, não é necessário a instauração de processo administrativo de cobrança.

Defende não haver dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo e os processos administrativos em que se discute as compensações das estimativas em nada influenciarão na composição do saldo negativo, na linha, inclusive, da doutrina e jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal.

Subsidiariamente, caso não acolhido o argumento contido no tópico anterior, a medida que se impõe é a suspensão do presente feito até o deslinde final dos processos de crédito nºs 10880.951928/2011-19, 10880.954933/2009-51 e 10880.720879/2006-07, dada a manifesta relação de prejudicialidade verificada entre tais demandas.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual não reconheceu o direito creditório requerido, não homologando, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativamente ao ano-calendário 2004, consoante peça inaugural do feito.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

Pretende a contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que a existência do crédito atinente ao ano-calendário 2004 resta incontroversa, mormente considerando os efeitos das estimativas declaradas e objeto de pedido de compensação.

Sustenta que o entendimento do decisório combatido, no sentido de que somente quando ocorrida a homologação da compensação realizada (ou o respectivo pagamento é efetuado) é que a estimativa passará a ser utilizável, para fins de direito creditório, não tem condições legais de prevalecer, uma vez que a compensação das estimativas caracteriza-se como confissão de dívida e, caso não sejam providas as defesas e recursos intentados nos processos administrativos em que se discute aquelas compensações, a Recorrente será intimada para efetuar o pagamento daqueles valores confessados.

Explicita que a Recorrente, pois, já sofre com a cobrança dos débitos de IRPJ estimativa através dos Processos de Cobrança vinculados aos PER/DCOMP's constantes dos autos, motivo pelo qual devem os pagamentos realizados através daquelas compensações, de qualquer forma e independentemente de qualquer circunstância, ser considerados na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2004, de modo que, ao reputá-la também aqui inadimplida, o Fisco está promovendo uma nova cobrança em decorrência da glosa de um único crédito.

Em outras palavras, assevera que na hipótese de a recorrente não obter êxito naquelas demandas e não faça o pagamento espontaneamente, será ajuizada execução fiscal por parte da União Federal, já que, no caso de confissão de dívida, não é necessário a instauração de processo administrativo de cobrança.

Defende não haver dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo e os processos administrativos em que se discute as compensações das estimativas em nada influenciarão na composição do saldo negativo, na linha, inclusive, da doutrina e jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal.

Subsidiariamente, caso não acolhido o argumento contido no tópico anterior, a medida que se impõe é a suspensão do presente feito até o deslinde final dos processos de crédito nºs 10880.951928/2011-19, 10880.954933/2009-51 e 10880.720879/2006-07, dada a manifesta relação de prejudicialidade verificada entre tais demandas.

Em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na discussão quanto a comprovação do crédito pretendido, mais precisamente a composição do saldo negativo da IRPJ de períodos anteriores a partir de estimativas mensais declaradas e não homologadas.

De um lado, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância ser cabível a glosa da estimativa não homologada na apuração do saldo negativo da IRPJ, não sendo, portanto, capaz de extinguir os débitos declarados, o que ensejou a diferença não homologada nos presentes autos.

De outra banda, sustenta a recorrente que, mesmo após decisão definitiva pela não homologação de compensação de estimativa mensal, referida parcela deverá ser considerada para fins de compensação de saldo negativo, pois a eventual não homologação da compensação já gera por si só, uma cobrança do débito confessado pela contribuinte, acrescido de multa de mora e juros Selic, sob pena de duplicidade de cobrança em relação à único débito, consoante precedentes deste Colegiado referenciados no recurso voluntário.

Acrescenta que o entendimento da própria Receita Federal do Brasil oferece proteção ao pleito da contribuinte, consoante orientação interna consubstanciada no Parecer COSIT Nº 02/18, corroborada pela jurisprudência do CARF, traduzida na Súmula nº 177.

Com razão a recorrente!

Isto porque, parte da discussão que remanesce nos autos, atinente às diferenças não reconhecidas, diz respeito à possibilidade dos valores de estimativas mensais compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, comporem o saldo negativo de IRPJ/CSLL.

E, como restou assentado pela recorrente, a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado oferece guarida à sua pretensão, consoante julgados desta Egrégia Turma com suas ementas abaixo transcritas:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.” (Processo nº 10860.900214/2010-91 – Acórdão nº 1001-003.083, Sessão de 04/10/2023 – Unânime - Relator: José Roberto Adelino da Silva)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. REQUISITOS. PROVA DA RETENÇÃO. CÔMPUTO DAS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ADMISSIBILIDADE.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177).” (Processo nº 11065.904248/2010-93 – Acórdão nº 1001-003.044, Sessão de 12/09/2023 – Unânime - Relator: Fernando Beltcher da Silva)

Aliás, o entendimento estampado nos precedentes encimados encontra lastro na Súmula CARF nº 177, decorrente de reiteradas decisões neste sentido, com o seguinte Enunciado:

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Partindo-se dessas premissas, não restando dúvidas de que a parte dos créditos não homologados pela autoridade julgadora de primeira instância se refere às estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP, impõe-se reconhecer a composição do saldo negativo da IRPJ, homologando-se, portanto, a presente declaração no limite do direito creditório comprovado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, para admitir as estimativas declaradas/confessados para fins de composição do saldo negativo da IRPJ, homologando a compensação declarada, no limite do crédito comprovado, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira